

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem, de um lado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, CNPJ 33.657.248/0001-89 e suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR, CNPJ 00.383.281/0001-09 e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, CNPJ 33.660.564/0001-00, doravante denominadas Empresas, e de outro lado a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC, CNPJ 33.644.568/0001-02 na conformidade das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer critérios para apuração e controle de frequência, cumprimento da jornada de trabalho e gozo de férias dos empregados do BNDES e das suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A. – BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 2ª- DA DURAÇÃO DO TRABALHO

A duração semanal do trabalho é de 35 (trinta e cinco) horas, salvo para os empregados que ocupam os cargos de telefonista e ascensorista, que têm regime especial de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, bem como os integrantes do Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS que tenham jornada semanal de trabalho de 30 horas.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados com duração semanal de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas a jornada diária habitual será cumprida no horário compreendido entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas e para aqueles com 30 (trinta) horas, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) horas.

Parágrafo Segundo - A apuração e o controle de frequência dos empregados serão feitos por registros eletrônicos de entrada e saída. As partes entendem que a simples permanência nas dependências das empresas que integram o Sistema BNDES no intervalo destinado ao repouso durante a jornada, bem como além do horário flexível de trabalho, não será considerada como hora de prestação de serviço ou à disposição do empregador, salvo o previsto na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA 3ª - DO HORÁRIO FLEXÍVEL DE TRABALHO

O horário habitual do trabalho poderá ser flexibilizado de forma a permitir a administração dos horários pelo empregado, em consenso com a chefia, sem prejuízo do desenvolvimento das atividades das empresas, no período compreendido entre 9 (nove) e 20 (vinte) horas, para os empregados com carga

horária semanal de 35 (trinta e cinco) horas e entre 11 (onze) e 20 (vinte) horas para aqueles com duração semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

CLÁUSULA 4ª - DO HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO

Nos casos de necessidade de horário diferenciado do preceituado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, o horário especial de trabalho será estabelecido pelo chefe da Unidade Administrativa Principal – UAP em consenso com o empregado, devendo ser formalmente comunicado à unidade responsável pelo controle de frequência que estabelecerá, caso a caso, a sua flexibilidade, bem como o respectivo intervalo para alimentação.

CLÁUSULA 5ª - DOS INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO

O intervalo para alimentação dos empregados com duração semanal de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas será de 1 (uma) hora, obrigatoriamente usufruído no curso da jornada de trabalho, no período compreendido entre 11 (onze) e 16 (dezesseis) horas, em consenso entre o empregado e sua chefia imediata.

Parágrafo Primeiro - Este intervalo terá dedução automática do período indicado nos registros eletrônicos de entrada e saída na hipótese de o empregado tê-lo usufruído nas dependências das Empresas do Sistema BNDES.

Parágrafo Segundo - Excetua-se da regra estabelecida no *caput* desta Cláusula, os empregados com duração semanal do trabalho de 30 (trinta) horas, os quais terão intervalo para alimentação de 15 (quinze) minutos, computado na respectiva jornada diária de trabalho.

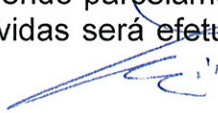
Parágrafo Terceiro - Quando a permanência do empregado no trabalho tiver sido por período igual ou inferior a 6 (seis) horas, não ocorrerá a dedução automática de que trata o parágrafo primeiro dessa Cláusula, entendendo-se, neste caso, que o empregado usufruiu o intervalo para alimentação de que trata o Parágrafo Segundo.

CLÁUSULA 6ª - DAS FÉRIAS ANUAIS

O presente instrumento não inibe o direito assegurado ao empregado nos termos dos artigos 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e artigo 134 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Primeiro - Adicionalmente ao disposto no *caput* desta Cláusula, as empresas assegurarão aos empregados o direito ao parcelamento de suas férias dentro do respectivo prazo para fruição, mediante prévio acordo com a chefia imediata, desde que o primeiro período não seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Segundo - Havendo parcelamento das férias na forma desta Cláusula, o pagamento das verbas devidas será efetuado de uma só vez, por ocasião do gozo do primeiro período.



Parágrafo Terceiro - Para fins de registro das férias na CTPS, as mesmas serão anotadas em período único, do qual, respeitado o disposto no Parágrafo Primeiro, os dias trabalhados serão computados para gozo posterior dentro do respectivo período de fruição.

Parágrafo Quarto - O empregado que não tiver programado suas férias, no todo ou em parte, dentro do respectivo período fruitivo, será posto em férias, compulsoriamente, antes que este se expire.

Parágrafo Quinto - Não será permitido que o empregado trabalhe durante os dias de gozo de suas férias.

CLÁUSULA 7ª - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EVENTUAL

Para fins de pagamento de horas-extras, em casos eventuais de imperiosa necessidade de serviço, será admitida a prorrogação da jornada diária de trabalho fora do horário flexível, de que trata a Cláusula Terceira, mediante o registro em formulário específico a este fim, devidamente firmado pelo titular da Unidade Fundamental e o empregado envolvido.

Parágrafo Primeiro - Não havendo o registro formal previsto no *caput* desta Cláusula, o período registrado fora do horário flexível não será considerado.

Parágrafo Segundo - Deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada diária de trabalho e outra.

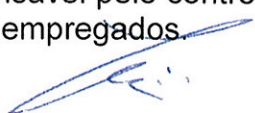
CLÁUSULA 8ª – DA APURAÇÃO E DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE HORÁRIO

As partes ajustam que a apuração e o controle de frequência dos empregados serão regulados na forma prevista neste acordo coletivo em substituição ao previsto pela Portaria nº 1.510, de 21.08.2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP.

Parágrafo Único – O presente acordo será aditado a fim de atender às resoluções do Ministério do Trabalho e Emprego acerca do tema, notadamente as disposições previstas na Portaria nº 373, de 25.02.2011 e regulamentações sucedâneas.

CLÁUSULA 9ª - DO RELATÓRIO DE MARCAÇÕES DE FREQUÊNCIA

O Relatório de Marcações de Frequência tem por finalidade fornecer informações sobre o cumprimento da jornada de trabalho dos empregados que prestam serviços nas dependências das empresas que integram o Sistema BNDES, o qual será enviado pela unidade responsável pelo controle de frequência, após o encerramento de cada mês, para todos os empregados.



Parágrafo Primeiro - O relatório deverá retornar à unidade responsável pelo controle de frequência assinado pelo empregado e pela respectiva chefia da UAP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o respectivo recebimento, contendo, quando for o caso, códigos de correção para fins de apuração da frequência, os quais deverão ser lançados no relatório conforme tabela dele constante.

Parágrafo Segundo - Eventuais retificações de dados constantes do relatório somente serão permitidas, se solicitadas à unidade responsável pelo controle de frequência, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao que se referir.

Parágrafo Terceiro - O empregado poderá informar a efetiva carga horária a ser considerada dentro do horário flexível, nas hipóteses de aposição dos seguintes eventos:

- a) viagem a serviço ou para treinamento, no dia do embarque inicial da viagem e no dia do retorno; e
- b) serviço externo ou treinamento externo.

Parágrafo Quarto - Cada aposição de código de correção efetuada pelo empregado no Relatório deverá ser reconhecida e ratificada por rubrica da respectiva chefia da UAP, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo terceiro.

Parágrafo Quinto - As ausências parciais e as faltas ao trabalho em virtude de problemas de saúde poderão ser abonadas pelo serviço médico da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES, ou outro autorizado pela Administração do Banco, sendo que o abono de ausência parcial não poderá gerar saldo positivo no dia.

Parágrafo Sexto - Será considerada ausência do empregado ao trabalho, a permanência inferior ao cumprimento de, no mínimo, metade da jornada de trabalho do dia, ressalvados os casos ratificados pela respectiva chefia da UAP.

Parágrafo Sétimo - Às faltas não reconhecidas ou não abonadas nos termos dos Parágrafos Primeiro e Quinto serão aplicadas as medidas previstas na CLT, na legislação vigente e nas normas internas aplicáveis; sendo o fato comunicado ao empregado imediatamente após o fechamento do lançamento dos dados relativos ao mês de cada ocorrência.

Parágrafo Oitavo - Será considerada cumprida a jornada diária de trabalho nos casos de falhas ocorridas nos equipamentos eletrônicos de controle de frequência.

Parágrafo Nono - Ocorrendo falhas nos equipamentos eletrônicos de controle de frequência, a prorrogação da jornada com a finalidade de compensação deverá ser objeto de retificação no Relatório de Marcações de Frequência, no qual deverá ser apostado o horário não registrado.

Parágrafo Décimo – Ao empregado, não ocupante das funções de confiança gratificadas descritas no Plano Uniforme de Cargos e Salários e no Plano Estratégico de Cargos e Salários, quando excepcionalmente ultrapassar o limite previsto no *caput* da Cláusula 11, é facultado solicitar, fundamentadamente, o crédito das horas mediante formulário específico destinado a este fim, devidamente

assinado pela chefia e pelo empregado envolvido, no prazo máximo previsto no parágrafo segundo desta Cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro – As horas mencionadas no parágrafo acima serão creditadas distinta e separadamente do saldo mensal de horas do *caput* da Cláusula 11.

CLÁUSULA 10 - DO RELATÓRIO DE SALDO DE HORAS

O Relatório de Saldo de Horas tem por finalidade fornecer mensalmente informações gerenciais ao titular da Unidade Administrativa Principal - UAP sobre o cumprimento da jornada de trabalho dos empregados sob sua responsabilidade. O citado relatório será enviado pela unidade responsável pelo controle de frequência na segunda quinzena de cada mês, contendo informações relativas ao mês anterior.

CLÁUSULA 11 - DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

O saldo mensal de horas trabalhadas excedentes ao cumprimento da jornada contratual ou de jornada não cumprida será transferido para o mês subsequente, não podendo ultrapassar o limite máximo acumulado equivalente a três vezes a duração da jornada diária de trabalho.

Parágrafo Primeiro – O empregado e a chefia devem observar o horário habitual do trabalho de forma a evitar a constituição de saldos positivos ou negativos.

Parágrafo Segundo - Para os fins de cumprimento da jornada de trabalho não será computada a permanência do empregado fora do horário flexível, bem como as horas-extras registradas na forma prevista na Cláusula Sétima.

Parágrafo Terceiro – Eventuais saldos negativos diários relativos ao cumprimento da jornada de trabalho serão automaticamente abonados em até 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Quarto – Não serão computados, para fins de compensação, eventuais saldos positivos diários que excedam a 2 (duas) horas.

Parágrafo Quinto – Somente mediante autorização expressa do titular da Unidade Administrativa Principal – UAP será permitido o acerto de horas para o empregado que se ausentar por uma jornada diária integral.

Parágrafo Sexto – O crédito de horas previsto no parágrafo décimo da Cláusula 9, ao atingir o saldo equivalente a uma duração de uma jornada diária de trabalho, será convertido em uma ausência integral, por semestre, a ser fruída no semestre imediatamente subsequente à da conversão, desde que em consenso prévio com a chefia acerca da data e sem prejuízo do desenvolvimento das atividades das empresas.

CLÁUSULA 12 – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Para dirimir quaisquer conflitos referentes à aplicação do preceituado neste Acordo, de forma a garantir duplo grau de apreciação das questões, aplicar-se-ão as normas inerentes à tramitação dos pleitos administrativos, estabelecidas na Instrução de Serviço Dir AA nº 02/98, de 02 de março de 1998.

CLÁUSULA 13 – DA RENEGOCIAÇÃO

Quaisquer alterações nas condições acordadas no presente Instrumento deverão ser objeto de renegociação entre as partes.

CLÁUSULA 14 – COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS

As Empresas do Sistema BNDES poderão propor às entidades representativas dos empregados a compensação de jornada integral de trabalho em dia útil preferencialmente com o saldo mensal de horas.

Parágrafo Único - A proposta deve ser encaminhada até 15 (quinze) dias antes da data a ser compensada. A não oposição no prazo de 7 (sete) dias importará em assentimento.

CLÁUSULA 15 – DA UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO 95 EM DEZEMBRO OU JANEIRO

Ao empregado que possuir saldo de horas positivo, no mês antecedente ao da fruição, equivalente a uma jornada diária de trabalho, é facultada a respectiva aposição do Código 95 no relatório de marcações de frequência, nos meses de dezembro ou janeiro, ajustada previamente com a chefia acerca do dia que será compensado para que não haja prejuízo no desenvolvimento das atividades das empresas.

CLÁUSULA 16 – ELEIÇÃO DE FORO

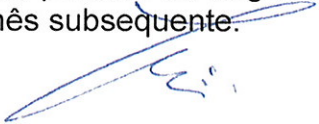
Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para a apreciação de quaisquer questões decorrentes de aplicação do presente Acordo.

CLÁUSULA 17 - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará por prazo de 2 (dois) anos, com termo inicial em 1º de julho de 2011 e final em 30 de junho de 2013, podendo ser denunciado a qualquer tempo pelas Empresas ou pelas entidades sindicais signatárias, por deliberação dos empregados em Assembléia Geral, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para sua extinção.

CLÁUSULA 18 – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O saldo mensal de horas, positivo ou negativo, existente em 30 de junho de 2011 será transferido para o mês subsequente.



Parágrafo Único – O sistema de crédito de horas previsto no parágrafo décimo da Cláusula 9 será implementado em 120 (cento e vinte) dias a partir da assinatura do presente acordo.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2011.



Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
BNDES Participações S/A – BNDESPAR
Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME
Nome: Luiz Fernando Linck Dorneles
CPF: 172.592.310-68



Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC
Nome: Lourenço Ferreira do Prado
CPF: 004.431.231-87